

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.238/09/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159089-15
Impugnação: 40.010123848-52
Impugnante: Veredas Siderurgia Ltda.
IE: 001016644.00-60
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatação de saídas de ferro gusa para o mercado interno como se fosse remessa com o fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que a mercadoria não foi destinada diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3, Anexo IX, do RICMS/02. Exige-se ICMS e multa de revalidação. Entretanto, devem ser excluídos das exigências, os valores correspondentes à nota fiscal de devolução apresentada pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de janeiro a junho de 2008, em virtude de ter efetuado venda de ferro-gusa para o mercado interno, como se fosse remessa com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a mercadoria não foi remetida diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, nos termos do disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3, Anexo IX, do Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/02)..

Foi emitida apenas uma nota fiscal para cada operação com o CFOP 5.501, sem emissão da respectiva nota fiscal de simples remessa com o CFOP 5.949 e sem constar o local de entrega, recinto alfandegário ou REDEX.

Exige-se o ICMS devido e a respectiva Multa de Revalidação (50%), prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 02/03); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Recomposição da Conta Gráfica contendo o demonstrativo do crédito tributário (fls. 07); Planilha com a relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 08/17); cópia do livro Registro de Saídas (fls. 28/103) e, cópias das notas fiscais de saídas de ferro gusa, objeto da autuação, às fls. 104/313.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 319/333, onde alega, em síntese, que todas as saídas de mercadorias a que se refere o AI foram destinadas à exportação e que todas foram efetivamente exportadas pelas empresas comerciais exportadoras.

Esclarece que forneceu ferro-gusa as empresas “Coirba” e “Rede Gusa”, que promoveram a exportação dos seus produtos, em lotes, a partir dos terminais localizados nos Municípios de Sarzedo (Terminal Sarzedo Ltda.) e Prudente de Moraes (Multimodal Terminal de Cargas Ltda.), na qualidade de comerciais exportadoras.

Entende que a desoneração do ICMS, no caso, está vinculada à exportação e somente poderá ser afastada na hipótese de não se realizar esta operação, mas que, afirma que está comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências regulamentares previstas no art. 244 do Anexo IX do RICMS/02, pela comercial exportadora, sendo improcedentes as alegações da Fiscalização em contrário.

Quanto ao descumprimento de obrigações acessórias eventualmente não observadas na operação em foco, diz que a penalidade isolada só poderia ser imposta mediante lavratura de AI distinto, já que este Conselho não poderia redirecionar a exigência fiscal.

Alega que a Fiscalização não observou e não abateu do levantamento que realizou, a Nota Fiscal de devolução nº. 001654, de 28/02/08, emitida pela empresa Rede Gusa (fls. 649).

Junta documentos que entende fazerem prova da realização efetiva das exportações, às fls. 334/1.050, e anexa nota fiscal de devolução de mercadoria de empresa comercial exportadora Rede Gusa.

Ao final, requer que seja julgada procedente a Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls.1.055/1.061, contrapondo as alegações da defesa, sob os seguintes argumentos, em suma:

- os estabelecimentos adquirentes não se caracterizam como “armazém alfandegado” ou “entreposto aduaneiro”, nos termos dos inc. IV e V do art. 243 do Anexo IX do RICMS/02;

- a Autuada não destinou as mercadorias diretamente a depósito em recinto alfandegado ou Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação, mas remeteu-as a outros produtores de ferro-gusa, no caso em exame, a Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda., Inscrição Estadual 672.001522.0096 e, Coirba Siderurgia Ltda., Inscrição Estadual 672.436784.0000;

- a Autuada não comprovou que o ferro-gusa por ela remetido à Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda. e Coirba Siderurgia Ltda., no período de 01/01/08 a 14/06/08, foi exportado;

- não foram cumpridas as exigências previstas nos inc. I e III, alínea “b” do artigo 244, do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as notas fiscais juntadas, relativas à “Multimodal”, referem-se a período posterior ao fiscalizado e a numeração das notas fiscais de remessas mencionadas no campo “informações complementares” de tais notas, tem numeração superior às consideradas no período fiscalizado;

Pede pela procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes (CC/MG), em bem fundamentado parecer de fls. 1.064/1.073, o qual foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja abatido da base de cálculo do imposto, no mês de fevereiro de 2008, o valor da Nota Fiscal de devolução nº. 001654, de 28/02/08, constante de fls. 649.

DECISÃO

Conforme já relatado, o presente contencioso versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de janeiro a junho de 2008, em virtude de ter efetuado venda de ferro-gusa para o mercado interno, como se fosse remessa com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a mercadoria não foi remetida diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, nos termos do disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3, Anexo IX, do RICMS/02.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria deste Conselho foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, de onde se transcreve:

“A Impugnante alega em sua defesa que todas as operações, ora autuadas, destinaram produtos ao exterior, conforme documentos anexados aos autos, estando amparada pela não incidência do ICMS conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96. Afirma que o ferro-gusa é entregue em terminais ferroviários de embarque onde é estocado e posteriormente embarcado em vagões graneleiros de trens, e transportados até o terminal de desembarque em portos marítimos. Acrescenta que as vendas de ferro-gusa ao exterior são efetuadas por entidades que agregam produtores e que reúne a produção de vários deles para “fechar” cargas completas de navios. Diz que, neste sentido, forneceu às empresas comerciais exportadoras REDE GUSA e COIRBA diversas cargas destinadas à formação de lotes, para que estas promovessem as exportações através das entidades. Sustenta que embora inequívoca a exportação dos produtos, foi autuada em virtude de ter deixado de emitir nota fiscal de simples remessa, ou seja, apenas pelo descumprimento de uma obrigação acessória.

Ocorre que, tendo em vista o perfeito funcionamento do sistema arrecadatório, a legislação do ICMS impõe aos contribuintes um determinado número de deveres instrumentais acessórios. A doutrina é pacífica no sentido de que existem, em torno do tributo, outras relações jurídicas que se traduzem em fazer, em não fazer ou em suportar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar o que dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Constata-se, assim, que o dever instrumental não se confunde com o tributo, mas é o cumprimento dessa obrigação acessória que torna possível o seu exato pagamento. É nesse contexto que há de ser entendida a exigência constante do dispositivo legal que sustenta a autuação.

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 253-A, Anexo IX, do RICMS/02, que assim estabelece:

“Art. 253-A - Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, o estabelecimento remetente observará o seguinte:

I - a cada remessa, emitirá nota fiscal em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

b) no campo “Informações Complementares”:

1 - a informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação;

2 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;

3 - a identificação e o endereço do recinto alfandegado ou do REDEX onde será entregue a mercadoria;”

(...)

Depreende-se da legislação acima transcrita a importância do obrigatório cumprimento de tais deveres instrumentais, pois são eles que possibilitam a correta e adequada cobrança do tributo.

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco. Há necessidade dessa atividade controlística da Fazenda Pública Estadual, pois, em muitos casos, o que realmente ocorre é uma operação interestadual ‘maquiada’ como remessa para formação de lote.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, conforme observado pelo Fisco em sua manifestação, os estabelecimentos adquirentes não se caracterizam como armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, definições estas constantes do art. 243, IV e V, Anexo IX do RICMS/02, que consideram: armazém alfandegado, “o recinto aduaneiro utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior” e entreposto aduaneiro, “o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário”.

O procedimento adotado pela Autuada implicou em infração ao inciso I, § 1º do art. 5º do RICMS/02 e conseqüentemente, ao § 1º, inciso II do art. 5º, da Lei 6.763/75, descaracterizando a não incidência do ICMS, considerando que as operações praticadas não obedeceram às exigências dos dispositivos legais citados, o que descaracteriza o direito ao benefício.

Assim, as operações relativas às mercadorias remetidas pela Impugnante não se qualificam como saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, vez que foram remetidas diretamente para os adquirentes, situados neste Estado, e não para o endereço constante no carimbo apostado nas mesmas, que indica como local de embarque: “Porto de Vitória –ES – Área alfandegada – CVRD - Cia. Vale do Rio Doce”.

Note-se que a defesa da Impugnante apresenta diversas contradições, pois inicialmente, afirma que o ferro-gusa foi remetido para o endereço constante das notas fiscais emitidas, indicado no carimbo acima mencionado, onde consta como local de entrega o estabelecimento da CVRD na área alfandegada, localizada no Porto de Vitória/ES. Em um segundo momento, a Autuada afirma que a mercadoria foi entregue em terminais ferroviários de embarque para as empresas “Terminal Sarzedo Ltda.” e “Multimodal Terminal de Cargas Ltda.” para serem estocadas e posteriormente exportadas. Por fim, argumenta às fls. 332 que a carga de ferro-gusa foi redirecionada para o Porto do Rio de Janeiro, em razão de não ter sido renovada a concessão para a CVRD operar no terminal do Porto de Vitória-ES.

Entretanto, em nenhum aspecto, as operações praticadas pela Impugnante atenderam o disposto na legislação tributária, para efeitos de usufruir a não incidência do imposto, em especial o que dispõe o inciso I, § 1º do art. 5º, do RICMS/02, que estabelece:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as operações relativas a exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V e VI do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX. (grifou-se).

(...).

A Autuada não destinou as mercadorias diretamente a depósito em recinto alfandegado ou Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX. Simplesmente **destinou as mercadorias a outros produtores de ferro-gusa**, no caso em tela, às empresas "REDE GUSA Indústria e Comércio Ltda.", Inscrição Estadual 672.001522.0096, e "COIRBA Siderurgia Ltda.", Inscrição Estadual 672.436784.0000, ambas inscritas no cadastro de contribuinte da SEF/MG no CNAE Fiscal 2411-3, que corresponde à "**Produção de ferro-gusa**", conforme consultas ao SICAF e SINTEGRA, em anexo. Assim, o que se constata, na realidade, é que as empresas destinatárias são produtoras de ferro-gusa, e efetuaram operações próprias de exportação.

Ao emitir suas notas fiscais de saídas de ferro-gusa a Impugnante não observou as disposições constantes na legislação pertinente à matéria, que assim determina:

ANEXO IX DO RICMS:

Art. 243-A - A não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria;

II - a permanência de mercadoria em terminal rododiferroviário, até a complementação da carga, na hipótese de mudança de modalidade de transporte.

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, **em relação a cada estabelecimento remetente**, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

(b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Parágrafo único - O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

I - em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: "operação com o fim específico de exportação - simples faturamento";

b - no campo CFOP: o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações complementares: "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;

II - em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

a - no campo natureza da operação: "operação com o fim específico de exportação - remessa por conta e ordem de terceiro";

b - no campo CFOP: o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e

c - no campo Informações Complementares:

c.1 - "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

c.2 - o recinto alfandegado ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

c.3 - o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

c.5 - no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.6 - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX.

(...)

Art. 246 - A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:

I - o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;

II - o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento remetente;

III - a quantidade de mercadoria entregue em cada recinto alfandegado, na hipótese de complementação de carga a que se refere o § 6º do art. 245 da Parte 1 deste Anexo. (grifou-se)

(...).

A Impugnante não comprova que o ferro-gusa por ela remetido para as empresas Rede Gusa e Coirba, no período autuado (01/01/08 a 14/06/08), foi exportado.

Assim a alegação de que todas as operações destinaram produtos ao exterior é incabível, considerando as exigências do artigo 244 acima transcrito, que exige que a empresa comercial exportadora comprove que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio da Declaração de Exportação averbada, além da obrigatoriedade de citar no campo 24 "dados do fabricante" do Registro de Exportação (RE), o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria, o que não foi cumprido.

Neste sentido, confirmam o descumprimento da legislação tributária os documentos de fls. 355, 385, 409, 446, 473, 499, 514, 571, 597, 623 e 647, nos quais se verifica que do campo 22 dos respectivos Registros de Exportação **constam que o fabricante é o próprio exportador**, não existindo no campo 24 os dados exigidos na alínea "a" do inciso III, do mencionado art. 244.

Em momento algum a defesa consegue vincular as vendas de ferro-gusa efetuadas pela Autuada, pertinentes ao presente feito, com as exportações efetuadas pelas empresas Rede Gusa e Coirba. Os documentos de exportação juntados pela Impugnante atestam que as referidas empresas efetuaram exportações de ferro-gusa, mas não há nada que vincule tais exportações à empresa Veredas Siderurgia Ltda., ora Autuada.

Dessa forma, o que restaram caracterizadas foram vendas diretas de ferro-gusa no mercado interno, realizadas pela Impugnante com destino às empresas Rede

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gusa e Coirba, que se configuraram como operações interestaduais, não alcançadas pela não-incidência.

O artigo 7º, inciso II e §, da Lei nº 6.763, também é claro ao estabelecer a não incidência na operação, desde que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que **destine mercadoria diretamente** a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*. (grifou-se)

No caso em tela verifica-se que as operações efetuadas pela Autuada não foram destinadas diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, o que descaracteriza a não incidência.

Como bem ressaltou o Fiscal Autuante em sua manifestação, a não incidência é um benefício legalmente concedido pelos Estados aos contribuintes, em relação a determinadas operações, mas todo direito concedido está condicionado ao cumprimento de uma ou mais obrigações. No caso da remessa com fim específico de exportação foi concedida a não incidência, dispensando-se a Contribuinte do pagamento da obrigação principal, mas em contrapartida, exige-se o cumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, que a operação destine a mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, conforme dispõe o § 1º, inciso I, do art. 5º, do RICMS/02, aliado ao cumprimento do disposto no art. 245 do mesmo regulamento. Por consequência, o não cumprimento da obrigação acessória impede que o contribuinte usufrua do benefício concedido.

Da análise dos documentos acostados aos autos pela Impugnante, não se pode concluir que os mesmos são suficientes para comprovar a efetiva exportação das mercadorias, haja vista que as notas fiscais de exportação não preenchem os requisitos mínimos exigidos pela legislação mineira. Não constam nas notas fiscais de exportação (venda de produto do estabelecimento – CFOP 7101) os números das respectivas notas fiscais de remessa para formação de lote e, assim, não há como vincular estas notas fiscais com as notas de exportação apresentadas. Não foi observado, para as notas de exportação anexadas aos autos, o disposto no art. 253-A, inc. III, alínea “c”, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 253-A - Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, o estabelecimento remetente observará o seguinte:

I - a cada remessa, emitirá nota fiscal em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

II - na hipótese do inciso anterior, formado o lote para exportação, o remetente emitirá nota fiscal de entrada de mercadoria remetida para formação de lote de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

III - por ocasião da exportação o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal em nome do adquirente no exterior, indicando no campo "Informações Complementares":

(...)

c) os números, as séries e as datas das notas fiscais de que tratam os incisos I e II deste artigo." (grifou-se).

Observa-se que apesar dos documentos juntados pela Contribuinte conterem a informação de que houve exportação de grande quantidade de ferro-gusa pelas empresas "Rede Gusa" e "Coirba" e, apesar de serem apresentados diversos Comprovantes de Exportação, Declarações de Despacho, Registros de Exportação, etc., não se pode afirmar, inequivocamente, que se refiram a exportação daquelas mercadorias objeto da ação fiscal, pois não há nenhuma ligação entre estes documentos e as notas fiscais emitidas supostamente para formação de lote.

Na verdade, os documentos constantes dos Anexos juntados pela Impugnante apenas comprovam que as empresas destinatárias realizaram diversas exportações de ferro-gusa. Porém, tais documentos não são suficientes para demonstrar se alguma dessas exportações é relativa às mercadorias remetidas pelas notas fiscais objeto do Auto de Infração, uma vez que não foram observados os procedimentos próprios para a situação, previstos na legislação tributária.

Vale lembrar, ainda, que é de conhecimento público e notório que as empresas destinatárias (Rede Gusa e Coirba) também são fornecedoras de ferro-gusa para o mercado interno e que a mercadoria em questão não é perfeitamente identificável individualmente, não existindo nada que identifique especificamente um lingote de ferro-gusa produzido por uma ou por outra empresa. Dessa forma, é impossível constatar com segurança a procedência do mesmo, não se sabendo quem produziu, quando produziu e onde produziu. Daí a importância do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas para a circulação deste produto, para que o Estado exerça o poder de controlar a circulação do mesmo, visando minimizar a ocorrência de fraudes.

Quanto à alegação de que as remessas foram efetuadas para Multimodal Terminal de Cargas Ltda. (fls. 651 a 668), importante destacar as datas das notas, pois as mesmas se referem a período posterior ao fiscalizado (que compreende operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/01/2008 a 14/06/2008). Não bastasse, a numeração das notas fiscais de remessas mencionadas no campo “informações complementares” das notas fiscais da empresa Multimodal, tem numeração superior àquelas consideradas no presente Auto de Infração.

Assim sendo, considerando que os documentos acostados pela Impugnante e suas alegações não comprovam a efetiva exportação das mesmas mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, resta caracterizada a infração, sendo legítimas as exigências fiscais.

No entanto, razão assiste à Impugnante em relação ao argumento de que o Fisco não observou e não abateu do levantamento que realizou, a Nota Fiscal de devolução nº 001654, de 28/02/08, emitida pela empresa Rede Gusa (fls. 649).

De fato, a nota fiscal retromencionada refere-se à devolução de 500 (quinhentas) toneladas de ferro-gusa que haviam sido remetidas pela Autuada, acobertadas pelas Notas Fiscais números 002600 e 002604 a 002610, todas de 26/02/08 (fls. 196/203), cujos valores e quantidades conferem com os totais do documento fiscal emitido para efeitos de devolução.

Registre-se que o Fiscal Autuante não apresentou qualquer contestação em relação a essa nota fiscal de devolução, devendo o seu valor ser abatido da base de cálculo do imposto no mês de fevereiro de 2008, para adequação do crédito tributário ora exigido.

Dessa forma, restaram perfeitamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração sob exame, após a exclusão proposta acima.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário o valor da Nota Fiscal de Devolução nº 001654, de fls. 649, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora